

17

DELIBERAÇÃO

Sobre

**REVOGAÇÃO DO ALVARÁ PARA O EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE DE
RADIODIFUSÃO SONORA DA RÁDIO PIRANHA, CRL**

(Aprovada em reunião plenária de 30 de Março de 2005)

1. Por ofício da ANACOM, de 3 de Fevereiro de 2005, foi esta Alta Autoridade informada que a Rádio Piranha, CRL, titular do alvará para o exercício da actividade de radiodifusão sonora no concelho de Santarém, frequência 92.7MHz, se encontrava sem emitir, pelo menos, desde o dia 15 de Novembro de 2004, não tendo sido comunicado, pelo operador, a existência de quaisquer motivos de força maior para o facto de ter deixado de emitir.
2. O alvará da Rádio Piranha, CRL, atribuído em 09 de Maio de 1989, foi renovado conforme publicação em Diário da República nº.25, II Série, de 30 de Janeiro de 2003, na sequência do entendimento perfilhado no Parecer da Procuradoria-Geral da República, nº.135/2001, de 2 de Maio de 2002 e da deliberação do Plenário desta AACS de 17 de Julho de 2002, de aplicação imediata da Lei nº.4/2001, de 23 de Fevereiro, aos processos de renovação pendentes naquela data, consagrando-se a aplicação do deferimento tácito, atento o prazo previsto no artigo 17º do referido diploma.
3. Informou ainda a ANACOM que foi remetido ofício à cooperativa em questão, registado com aviso de recepção, não tendo o mesmo sido reclamado nos CTT, e consequentemente, foi devolvido à entidade remetente.
4. Por seu turno, tentou, também, a Alta Autoridade contactar a Rádio Piranha, CRL, tendo igualmente sido devolvido, por não reclamado, o ofício remetido.
5. Nos termos da alínea a) do artigo 70º da Lei da Rádio, a AACS deverá determinar a revogação da licença quando se verifique a ausência de emissões por um período superior a dois meses, sem a devida autorização devidamente fundamentada, caso fortuito ou de força maior.
6. Assim, tendo em conta a informação da ANACOM, a inexistência de autorização para a ausência de emissões, e bem assim de circunstâncias que obstem à regular emissão, e face à impossibilidade de contactar com o operador

em questão, a Alta Autoridade para a Comunicação Social não pode senão revogar o alvará em questão.

CONCLUSÃO

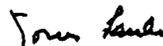
Face ao que antecede, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera, provisoriamente, tendo em atenção o disposto na alínea a) do artigo 70º da Lei nº.4/2001, de 23 de Fevereiro, revogar o alvará atribuído a Rádio Piranha, CRL, para o exercício da actividade de radiodifusão sonora na frequência 92.7MHz, do concelho de Santarém, por ausência de emissões durante um período superior a dois meses, sem a devida autorização.

A Rádio Piranha, CRL, pode, se o desejar, pronunciar-se sobre a presente intenção deliberatória, no prazo de dez dias úteis, conforme previsto nos artigos 100º e 101º do Código do Procedimento Administrativo, sendo que findo o referido prazo, a presente deliberação se tornará definitiva.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade com votos de José Garibaldi (relator), Armando Torres Paulo, Artur Portela, Sebastião Lima Rego, João Amaral, Maria de Lurdes Monteiro, Carlos Veiga Pereira e José Manuel Mendes.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 30 de Março de 2005

O Presidente



Armando Torres Paulo

Juiz-Conselheiro